



Número: **0089134-40.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SONIA MARIA PINHEIRO (AUTOR)	VANESSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) Adelson José da Silva (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63825 381	22/06/2020 13:11	<u>Contrarrazões</u>	Contrarrazões

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33^a VARA CÍVEL DA CAPITAL/
PERNAMBUCO - SEÇÃO B

Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001

SONIA MARIA PINHEIRO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em face a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, vem através de seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

pelos motivos que seguem anexos, requerendo, para tanto, a posterior remessa ao Egrégio Tribunal competente.

Termos em que
Pede deferimento.

Olinda, 22 de junho de 2020.

Drº Adelson José da Silva
OAB/PE 25.645 – D

Drª Vanessa Andrade da Silva
OAB/PE 33.821 – D

Contra Razões ao Recurso de Apelação
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001

Recorrido: SONIA MARIA PINHEIRO
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

Merece ser mantida integralmente a r. sentença recorrida, em razão da correta apreciação das questões de fato e de direito, conforme restará demonstrado ao final.



DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO.

Trata-se de ação de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por **SONIA MARIA PINHEIRO** em face da **SEGURADORA LIDER e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

A sentença exarada em 08/05/2020 julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, senão vejamos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condono as réis, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 3.037,20 (três mil e trinta e sete reais e vinte centavos), a título de indenização de seguro DPVAT, em favor da requerente, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (20/01/2020), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), isto é, 08/03/2019 (data do acidente).

Inconformada, a Requerida apresentou recurso de apelação sustentando a necessidade da procuração ser outorgada por instrumento público.

Data venia, a r. sentença não merece reparo visto que encontra-se amparada conforme entendimentos do STF, sumulas vinculantes e ainda vasta jurisprudência no mesmo sentido.

DO MÉRITO

É sabido que os Tribunais vem decidindo pela não há necessidade da Procuração concedida por analfabeto ser confeccionada por Instrumento Público em Cartório, até porque não se pode cercear o acesso à Justiça, pois o custo despendido com o Instrumento Público feito em cartório torna dispendioso para o cidadão comum, impedindo e embaraçando a pertinente perseguição aos seus sagrados Direitos. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa finalidade, deve ser mantida a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de mérito. IV – Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA –



APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE,
Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
18/03/2016)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015).

Sendo assim, não deve prevalecer o pedido formulado pela parte ré para que seja sanado o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DO PEDIDO

Diante do exposto e da análise do conjunto probatório dos autos, não há de prosperar a tese do Apelante de reformar a R. sentença que julgou procedente a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, eis que a mesma está apenas protelando a sua obrigação de ressarcir os prejuízos causados.

Ex Positis, requer-se a esta Colenda Câmara Cível, por seus preclaros membros, haja por bem em manter o respeitável decisum recorrido, e, de consequência, não conhecer o apelo, para negar-lhe provimento, por ser de medida de lídima e impoluta Justiça!

Nestes Termos

Pede deferimento

Olinda, 22 de junho de 2020.

Drº Adelson José da Silva
OAB/PE 25.645 – D

Drª Vanessa Andrade da Silva
OAB/PE 33.821 - D

